

ALIENAÇÃO PARENTAL E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO:

uma abordagem empírica // *Mariana Cunha de Andrade*¹ e *Sergio Nojiri*²

Palavras chave

síndrome da alienação parental / alienação parental / falsas memórias / pesquisa empírica / análise jurisprudencial

////////////////////////////////////

Sumário

- 1 Introdução**
- 2 Metodologia**
- 3 Análise jurisprudencial e discussão**
 - 3.1 Quantidade de ações por ano e por estado
 - 3.2 Tipo da ação
 - 3.3 Perícia multidisciplinar
 - 3.4 Sexo
 - 3.5 Atos alienatórios
 - 3.6 Foi alegada alienação parental pelas partes
 - 3.7 Alienação parental foi identificada pelos magistrados na decisão?
 - 3.8 Se a alienação parental não foi identificada pelos magistrados e não foi alegada pelas partes, em que sentido ela foi citada?
 - 3.9 Alegações de abuso sexual
- 4 Conclusão**
- 5 Referências**

Resumo

A presente pesquisa aborda o papel do Judiciário na resolução dos conflitos que envolvem a alienação parental. Como o Poder Judiciário encara as alegações de alienação parental ou de abuso sexual? Qual é o sexo predominante dos genitores alienadores? Quais os atos de alienação parental que são alegados pelas partes? Quais medidas os magistrados tomam para que a alienação parental seja evitada? As respostas para essas perguntas são obtidas mediante pesquisa empírica. Para tanto, foi feita uma coleta de dados sobre casos envolvendo alienação parental nos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais, entre os anos de 2009 e 2014. Trata-se, portanto, de um estudo demográfico e empírico quantitativo que busca um panorama das ações que envolvem o fenômeno da alienação parental.

1 Graduada em Administração de Empresas com ênfase Comércio Exterior pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP. E-mail: maricunha.andrade@usp.br

2 Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP, Professor de Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP e Juiz Federal. E-mail: nojiri@usp.br

PARENTAL ALIENATION AND THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM:

an empirical approach // *Mariana Cunha de Andrade and Sergio Nojiri*

Keywords

parental alienation syndrome / parental alienation /
false memories / empirical research / case law analysis

////////////////////////////////////

Abstract

This research addresses the judiciary's role in the conflict resolution involving parental alienation. How the judiciary faces the allegations of parental alienation or sexual abuse? What is the predominant gender of alienating parents? What acts of parental alienation are alleged by the parties? Which measures the judges take to avoid parental alienation? The answers to these questions are gathered using an empirical research. For this purpose, we performed a data collection of cases involving parental alienation in the Courts of Appeal in the states of São Paulo and Minas Gerais, between 2009 and 2014. It is a demographic and quantitative empirical study that seeks to provide an overview of actions involving the parental alienation phenomenon.

1 Introdução

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), termo cunhado nos Estados Unidos, na década de 1980, pelo Dr. Richard Alan Gardner, é um problema que tem recebido destaque nos debates sobre direito de família, devido à recente Lei nº 12.318/2010, que em seu art. 2º, define a alienação como sendo uma “*interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este*”. Dentre outras matérias, a citada Lei estabelece a reprovação estatal à conduta alienadora e fornece ao julgador elementos para identificá-la e apreendê-la.

Em linhas gerais, trata-se de um fenômeno que normalmente surge em situações de graves conflitos familiares em que se verifica a tentativa de um genitor de afastar o outro da convivência familiar com os filhos, por meio de estratégias e artifícios que são próprios da conduta alienadora. É resultante da combinação entre a programação de um genitor e as contribuições do próprio filho, visando a depreciação e o conseqüente alijamento do outro genitor.

No cenário conflituoso de uma dissolução do vínculo conjugal, marcado por disputas envolvendo guarda dos filhos menores e direito a visitas, é possível que os filhos sejam vítimas de manipulação e de doutrinação de um dos genitores, que se aproveita da vulnerabilidade das crianças para se vingar do ex-cônjuge e distanciá-lo da convivência familiar com seus filhos. Valendo-se do fato de que normalmente as crianças são mais sugestionáveis, o genitor alienador pode até mesmo implantar falsas memórias de situações que jamais ocorreram, mediante falsas acusações de agressões físicas, psicológicas ou até mesmo sexuais.

Muito se estudou sobre a recente Lei 12.318/2010, com inúmeros artigos, dissertações e livros publicados a respeito. Entretanto, não existe na literatura nacional nenhuma análise jurisprudencial que sistematize a questão sobre como os tribunais brasileiros entendem a alienação parental.

Sendo assim, a presente pesquisa pretende eviden-

ciar como o tema é tratado no Brasil, por meio da análise das decisões dos Tribunais de Justiça de São Paulo (TJSP) e de Minas Gerais (TJMG) a respeito da alienação parental, visando investigar algumas particularidades em relação ao tema. Realizou-se um estudo demográfico e empírico das ações que envolvem o problema da alienação parental no intuito de entender o comportamento das partes nessas situações e de evidenciar como a lei tem sido aplicada. Cabe ressaltar que o acesso integral aos autos é restrito, uma vez que a implementação do processo judicial informatizado, prevista na Lei 11.419/2006, é ainda exígua. Desta forma, foram analisadas apenas decisões de segunda instância (e não a integralidade dos autos) cujos processos foram objeto de apelação ou de agravo de instrumento.

Buscou-se fazer uma sistematização da visão do judiciário e das partes no que concerne alguns aspectos fundamentais de uma ação que envolve a alienação parental, como: i) em quais tipos de ação é mais frequente o aparecimento de alegações a respeito da ocorrência de alienação parental; ii) a frequência com que há determinação de perícia multidisciplinar para investigar aspectos fundamentais à solução do problema; iii) o sexo que supostamente aliena mais; iv) a frequência com que cada ato alienatório aparece nas acusações; v) a frequência com que aparecem acusações de abuso sexual, bem como a frequência com que essas acusações são consideradas verdadeiras. Enfim, foram analisadas diversas questões a respeito do comportamento das partes e dos profissionais do direito envolvidos em situações em que, de alguma forma, há a presença da SAP, seja como uma acusação infundada de uma das partes contra a outra, seja como uma simples advertência do magistrado quanto à sua possível instalação, ou como uma prática efetivamente reconhecida.

2 Metodologia

Conforme já assinalado, foram analisadas decisões dos Tribunais de Justiça de São Paulo (TJSP) e de Minas Gerais (TJMG). A partir desse recorte, foi possível acessar o conteúdo de cem decisões, desde 2009 até 2014. Não foi encontrada nenhuma decisão anterior ao ano de 2009 em nenhum dos dois estados o que, de certa forma, prejudicou a intenção preliminar da

pesquisa – de que o corte temporal fosse a partir de 2003 (após a entrada em vigor do Código Civil de 2002), até o final de 2014, de modo a fazer uma análise comparativa da quantidade de ações antes e após a entrada em vigor da Lei da Alienação Parental, em 2010.

Visando uma otimização dos resultados da pesquisa, definiu-se que a melhor palavra-chave a ser buscada nos campos de pesquisa dos *websites* do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) seria “alienação parental”, com a ressalva de que o termo seria buscado apenas nas ementas das decisões. A razão para essa escolha foi que, além de resultar em um número satisfatório de decisões, buscar este termo apenas na ementa fez com que as decisões resultantes tratassem, na grande maioria das vezes, da alienação parental como assunto principal. Ademais, o termo “alienação parental” abarcaria também os resultados que se referissem a expressão “síndrome da alienação parental”.

É importante destacar que o acesso às informações processuais no Judiciário não é totalmente transparente, tendo em vista que não se sabe exatamente como se dá a metodologia de indexação e nem como são gerados os resultados da pesquisa pela Internet. Ao pesquisar páginas eletrônicas de Tribunais Superiores, observa-se que o número de decisões que aparecem nas pesquisas não contemplam a totalidade das decisões existentes e nem todas as decisões estão disponíveis na íntegra e, muitas vezes, as ferramentas de busca disponíveis não são precisas Veçoso (2014). Portanto, as decisões disponíveis ao público nos *websites* dos Tribunais Superiores consistem em uma *amostra* do total de casos decididos. Dessa forma, se considerarmos que o sistema de indexação dos Tribunais de São Paulo e de Minas Gerais é análogo ao dos Tribunais Superiores, possivelmente o número de decisões aqui analisadas deve ser menor do que o número real de ações propostas.

A etapa referente à triagem dos resultados obtidos nos *websites* do TJSP e do TJMG consistiu em selecionar apenas apelações e agravos de instrumento, tendo em vista que embargos de declaração, embargos infringentes ou quaisquer outros recursos e ações não possuíam informações de mérito suficientemente relevantes em relação às variáveis analisadas. Ade-

mais, os dados foram tratados e triados para evitar a possibilidade de análise de mais de um recurso de uma mesma ação.

Acrescenta-se que, por razões óbvias, foram desconsideradas ações protegidas por segredo de justiça, bem como as decisões que não julgavam o mérito. Mediante a análise do inteiro teor de cada uma das decisões, também foram eliminadas aquelas que não tratavam do tema “alienação parental”, mesmo que contivessem a palavra-chave de busca em sua ementa, ou seja, eliminou-se as decisões cujo mérito não estava de acordo com o assunto da presente pesquisa.

Nesta triagem foram eliminadas dezessete decisões. As razões para exclusão foram: (i) os recursos não eram de apelação ou de agravo, mas outros tipos de recursos como embargos de declaração, embargos infringentes e conflito de competência (quatro decisões); (ii) tratavam-se de decisões repetidas (cinco decisões); (iii) não houve análise do mérito (duas decisões); (iv) o mérito não estava de acordo com o assunto da presente pesquisa (seis decisões). Portanto, com a eliminação de 17 decisões, a amostra total de decisões para a pesquisa caiu de cem para oitenta e três resultados válidos.

Por fim, após a finalização da etapa de triagem dos acórdãos, passou-se para a definição das variáveis a serem analisadas. A composição de variáveis foi pensada de modo a obter a maior uniformidade dos resultados possível, levando em consideração que as ações envolvendo questões de direito de família, apesar de muitas vezes possuírem o mesmo pedido, como guarda dos filhos, regulamentação de visitas ou divórcio, por exemplo, possuem muitas particularidades que as singularizam e dificultam uma padronização. Além do fato de que as decisões são elaboradas por diferentes magistrados, que escrevem suas decisões da forma que entendem ser a mais adequada, dando relevância a aspectos que lhe parecem mais importantes e utilizando os elementos que acreditam ser mais pertinentes para justificar sua decisão. Dessa forma, aspectos encontrados em algumas decisões muitas vezes não aparecem em outras, como, por exemplo, a identificação do genitor que tem a guarda dos filhos ou se houve ou não participação de peritos para auxiliar na solução do

conflito. As variáveis definidas para a pesquisa foram:

3. Ano do julgamento
4. Estado
5. Tipo da ação
6. Houve auxílio de profissionais de fora do judiciário até o momento?
7. Sexo do suposto alienador
8. Sexo do genitor guardião
9. Atos alienatórios identificados.
10. Foi alegada alienação parental pelas partes?
11. A alienação parental foi identificada pelos magistrados na decisão?
12. Razões pelas quais entendeu-se pela não existência de alienação parental.
13. Se a alienação não foi identificada na decisão e não foi alegada pelas partes, em que sentido ela foi citada?
14. Houve alegações de abuso sexual?
15. Foi comprovada a existência de abuso sexual?

Algumas das variáveis elencadas foram trabalhadas mediante a combinação destas com outras, de maneira a enriquecer as informações. Por exemplo, ao combinarmos a variável *ano do julgamento* (variável 1) com a variável *estado* (variável 2), podemos calcular quantas ações foram julgadas por ano em cada um dos estados da pesquisa. Outro exemplo é a combinação da variável *sexo do suposto alienador* (variável 6) com a variável *a alienação parental foi identificada pelos magistrados na decisão?* (Variável 9), em que se pode fazer um comparativo entre o sexo do suposto alienador e a veracidade das alegações.

3 Análise jurisprudencial e discussão

Conforme evidenciado no tópico referente à metodologia da pesquisa, foram analisados cem acórdãos, referentes aos estados de São Paulo e Minas Gerais, dos quais oitenta e três foram considerados válidos para a análise das treze variáveis escolhidas para compor os resultados desta pesquisa.

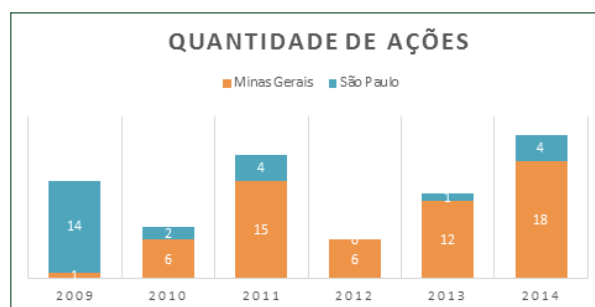
3.1 Quantidade de ações por ano e por estado

Mediante análise dos resultados válidos, foi possível estabelecer a quantidade de ações em que o termo “alienação parental” foi citado de alguma forma, seja

como acusação de uma das partes contra a outra, como prática identificada pelo juiz, ou como mera advertência acerca de suas consequências. Mediante essa apuração, contabilizou-se a quantidade de decisões proferidas por ano em cada um dos dois estados pesquisados.

Como mencionado anteriormente, na etapa referente à metodologia, a intenção inicial era de que o corte temporal da amostra fosse a partir do ano de 2003, até o ano de 2014. Entretanto, em ambos os estados, foram encontrados resultados apenas a partir do ano de 2009. Uma possível razão para isso pode ser a limitação dos tribunais em oferecer a totalidade dos resultados jurisprudenciais. Outra possível explicação reside no fato de que o termo “alienação parental” é relativamente novo, tendo que vista que foi proposto por Gardner em meados da década de 80 e, no Brasil, a prática somente adquiriu destaque em 2010, com a promulgação da Lei 12.318.

Gráfico 1. Quantidade de casos envolvendo alienação parental por ano e por estado



Fonte: Dados da pesquisa

Por meio da análise do gráfico, pode-se concluir que a maioria das decisões são provenientes do estado de Minas Gerais, com exceção do ano de 2009.

3.2 Tipo da ação

É certo que a prática da alienação parental é identificada, principalmente, em contextos de conflitos familiares. Nesse sentido, é muito comum a alienação parental ter início após o estabelecimento da guarda e do regime de visitas, momento em que o genitor guardião passa a dificultar o exercício regulamentado da convivência familiar da criança com o genitor alienado (Oliveira, 2012).

O *caput* do art. 4º, da Lei 12.318/2010, prescreve que o juiz pode declarar a existência de atos de alienação parental e determinar as medidas cabíveis em qualquer momento processual, em qualquer ação e grau de jurisdição, a requerimento das partes ou de ofício, em uma demanda autônoma ou incidental. Portanto, presente algum indício de alienação parental, o genitor alienado não precisa, necessariamente, ingressar com uma ação específica de alienação parental, podendo se utilizar de um processo em andamento – caso haja algum – que pode ser relativo a uma ação de divórcio, de alimentos, de guarda de filhos, de regulamentação de visitas, de reconhecimento e dissolução de união estável, ou até mesmo medida cautelar de busca e apreensão de menor. Nesse mesmo processo, caso o magistrado não tenha agido de ofício, diante de indícios alienatórios, podem, a parte interessada ou o representante do Ministério Público, denunciar os atos de alienação parental (Madaleno, 2013).

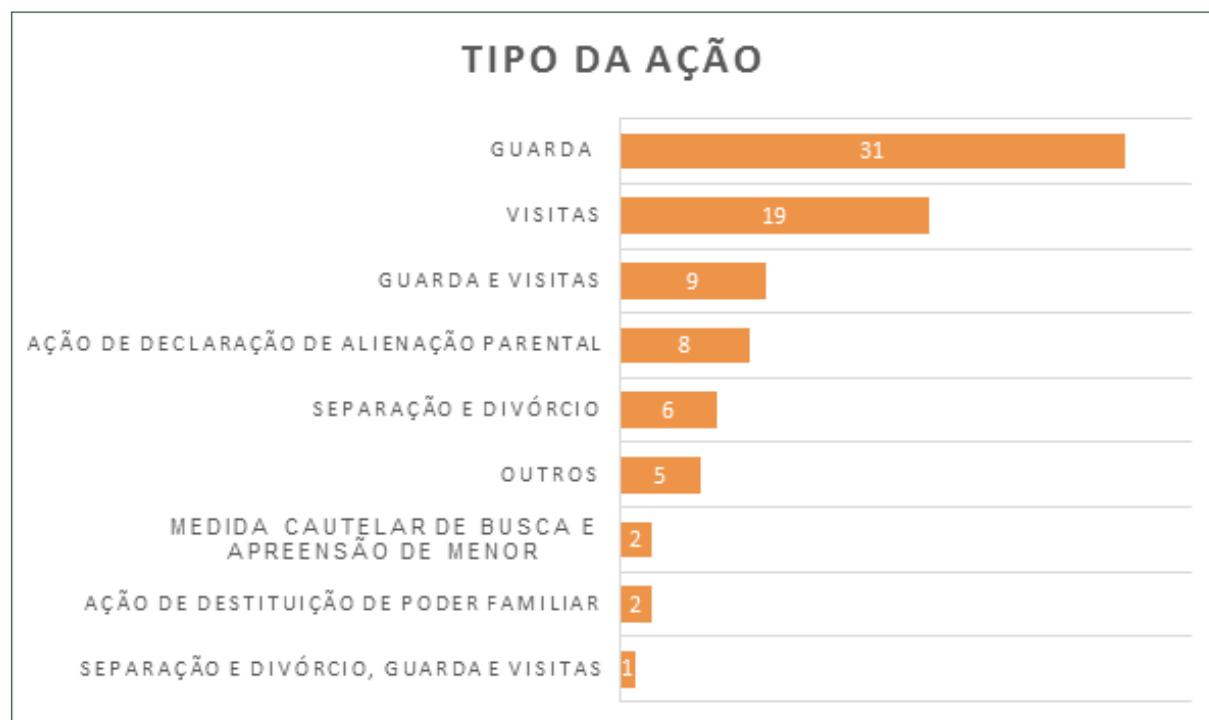
O gráfico, a seguir, mostra em quais tipos de ação as práticas de alienação parental aparecem com mais frequência (como acusações feitas pelas partes ou identificadas de ofício pelo juiz). Os tipos de ação possíveis foram elencados em nove categorias:

i) guarda; ii) visitas; iii) guarda e visitas; iv) ação de declaração de alienação parental; v) separação e divórcio; vi) medida cautelar de busca e apreensão de menor; vii) ação de destituição do poder familiar; viii), separação e divórcio, guarda e visitas; ix) outros.

Os resultados obtidos corroboram o entendimento da doutrina, tendo em vista que as ações envolvendo guarda e/ou visitas são aquelas em que mais se encontram discussões acerca de condutas alienatórias. De oitenta e três decisões analisadas, sessenta eram provenientes de ações envolvendo algum aspecto referente à guarda e/ou visitas, compreendendo as seguintes categorias: guarda e visitas; somente visitas; ou dissolução da sociedade conjugal cumulada com estabelecimento de guarda e regime de visitas. Portanto, cerca de 72% do total de decisões analisadas são provenientes de ações que discutem o estabelecimento, a destituição ou a modificação de guarda dos filhos e/ou a regulamentação, a suspensão ou a modificação visitas.

Cerca de 10% do total de decisões correspondem a ações específicas visando a declaração de alienação parental. Também foram identificadas discussões

Gráfico 2. Frequência com que aparece o termo “alienação parental” em cada tipo de ação.



Fonte: Dados da pesquisa

acerca da alienação parental em ações de destituição do poder familiar, medidas cautelares de busca e apreensão de menor e ações envolvendo separação e divórcio. O restante, classificado no gráfico como “Outros”, corresponde à cerca de 6% do total de decisões e envolve: ação de indenização por danos morais, ação de reconhecimento e dissolução de união estável, medida protetiva intentada pelo Ministério Público, procedimento de averiguação de paternidade e exceção de incompetência.

De qualquer forma, caso sejam identificados indícios de prática de alienação parental, a demanda, seja ela incidental ou autônoma, deve ter tramitação prioritária, devendo o juiz determinar as medidas provisórias cabíveis, com o objetivo de preservar a convivência familiar e a integridade psicológica da criança ou adolescente.

3.3 Perícia multidisciplinar

As ações que versam sobre direito de família, na maioria das vezes, necessitam da realização de perícias multidisciplinares para averiguar aspectos biopsicossociais determinantes para o deslinde do processo. No caso de uma situação que envolve alienação parental, a perícia tem a função de determinar a sua existência. Tal perícia exige não só a atuação de psicólogos, mas também de outros profissionais, como assistentes sociais ou médicos (Freitas, 2014).

Conforme se extrai do art. 5º, da Lei 12.318/2010, a perícia multidisciplinar deve ser a mais ampla e minuciosa possível, envolvendo alguns requisitos mínimos para a confiabilidade do laudo, como: entrevista pessoal com as partes (isoladamente e em conjunto), exame de documentos trazidos aos autos, análise do histórico de relacionamento das partes em litígio e da personalidade dos envolvidos e, principalmente, exame da criança ou adolescente e da forma como se manifestam em relação aos genitores. O propósito da perícia é verificar a ocorrência de atos alienatórios e seu estágio de desenvolvimento.

Em consonância com o §2º, do art. 5º, da referida lei, é fundamental que o perito tenha conhecimento a respeito da alienação parental e de seus efeitos para o desenvolvimento afetivo e social da criança ou adolescente para que seja possível a realização do diagnóstico diferencial, evitando avaliações com

base em impressões superficiais e estereotipadas. O psicólogo deve ter aptidão para notar qualquer tipo de manipulação ou influência exercida pelo alienador sobre a criança, bem como identificar se os relatos são realmente autênticos e ser capaz de perceber qual é o ambiente mais favorável e sadio para o desenvolvimento da criança. E se não for um caso de alienação, o perito deve ter meios suficientes para fundamentar sua conclusão (Silva, 2011).

A necessidade da perícia, no entanto, não deve ser considerada sempre como absoluta, sob pena de incorrer em verdadeiro retrocesso. Pode haver casos evidentes de alienação parental e abuso. A deliberada obstaculização de visitas regulamentadas, por exemplo, enseja imediata intervenção judicial (Perez, 2013). Por outro lado, tendo em vista a seriedade da situação, se mostra indispensável a colheita de provas periciais multidisciplinares em relação a todos os envolvidos, para que o juiz possa ter elementos suficientes para caracterizar a existência da alienação parental (Figueiredo & Alexandridis, 2014).

Importante salientar a existência de aspectos positivos e negativos da participação de profissionais multidisciplinares nos casos envolvendo disputas de guarda e visitas que envolvam alegações de alienação parental. Deirdre Conway Rand (1997), busca fazer uma contraposição entre eles:

Especialistas em saúde mental podem se envolver em disputas pela guarda ou visitação desempenhando uma variedade de papéis: como avaliadores, terapeutas, advogados, mediadores, gestores, educadores e/ou consultores para os pais ou seus advogados. Profissionais da saúde mental podem ajudar a identificar as necessidades da criança, avaliando os pontos fortes e fracos dos pais, modificando a dinâmica específica do conflito parental e aconselhando os tribunais. (...). Por outro lado, os serviços de saúde mental podem ser demorados e ineficazes em casos de alto conflito. Na verdade, algumas vezes podem causar danos às partes e às relações familiares. (p. 14)

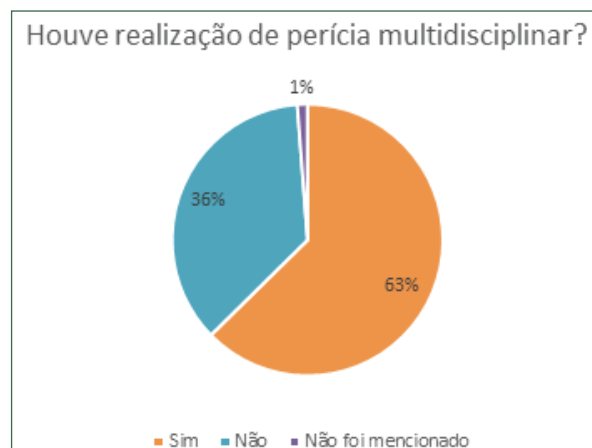
Terapeutas infantis podem, por exemplo, reforçar o sentimento de raiva e culpa de uma criança contra um dos pais. Isso ocorre quando a própria visão do terapeuta em relação ao pai alienado é negativa, ou

seja, a opinião do terapeuta pode influenciar negativamente a criança, fortalecendo a alienação parental. Assim, quando há alegações de abuso, é possível que qualquer um que esteja numa posição de autoridade, como terapeutas, policiais, médicos, assistentes sociais, corrobore as alegações, ao invés de conduzir uma investigação objetiva, pois pode assumir antecipadamente que o abuso realmente ocorreu. Portanto, a sugestibilidade da memória pode ser um fator prejudicial ao sucesso da perícia multidisciplinar, tendo em vista que muitas vezes, o próprio avaliador é involuntariamente responsável por criar falsas memórias (Rand, 1997).

O gráfico a seguir expõe dados a respeito da realização de perícia multidisciplinar nos casos envolvendo alienação parental. Cabe ressaltar que foi analisada a frequência com que houve realização de perícia, conforme o momento específico em que se encontrava o processo. Também foram analisadas decisões em que o juiz determinou a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, mas que, até aquele momento processual, ela ainda não havia sido realizada. Estas últimas foram colocadas dentre as 30 decisões em que não houve realização de perícia multidisciplinar.

Mediante a análise do gráfico, é possível perceber que na maioria das decisões analisadas (cerca de 63%) há a realização de perícia multidisciplinar e em apenas 36% do total de decisões analisadas não houve a realização de perícia, pelo menos até o momento processual em que se encontravam.

Gráfico 3. Frequência da realização de perícia multidisciplinar



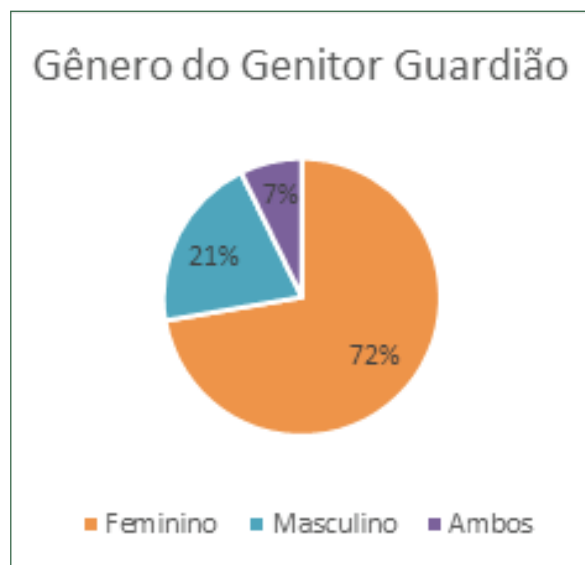
Fonte: Dados da pesquisa

3.4 Sexo

O gráfico adiante reflete o sexo predominante do suposto alienador nas acusações de alienação parental. Percebe-se que em 66% do total de casos analisados, o suposto alienador é do sexo feminino. Tal resultado apesar de fazer referência principalmente às mães, também verificaram menção a avós, madrastas e até mesmo tias como supostas alienadoras. Em contrapartida, apenas 17% dos casos têm como suposto alienador uma pessoa do sexo masculino.

Em 11% dos casos ambos os sexos são acusados de serem os supostos alienadores. Isso ocorre porque a troca de acusações envolvendo a prática de atos alienatórios é comum entre os genitores ou responsáveis pela criança ou adolescente. Ademais, em 6% dos casos não foi possível identificar o sexo do suposto alienador por falta de informações suficientes disponíveis na decisão.

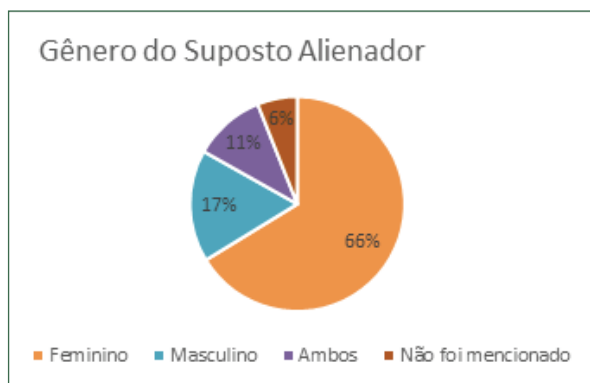
Gráfico 4. Sexo do suposto alienador



Fonte: Dados da pesquisa

Quanto ao sexo do genitor guardião, retratado no gráfico a seguir, tem-se que em 72% dos casos analisados o detentor da guarda dos filhos é do sexo feminino e em 21% dos casos o guardião é do sexo masculino. Apenas em 7% dos casos a guarda era exercida por guardiães de ambos os sexos. Tais casos correspondem às hipóteses em que a guarda é exercida pelos avós, por pais socioafetivos ou mesmo pelos próprios pais biológicos, em casos de guarda compartilhada.

Gráfico 5. Sexo do genitor guardião



Fonte: Dados da pesquisa

A partir destes resultados pode-se inferir que, na maior parte das vezes, o guardião da criança é quem pratica os atos alienatórios, ou seja, aquele que tem a clara obrigação de tomar as medidas necessárias para garantir o contato familiar da criança com o genitor não-guardião é justamente aquele que pratica a alienação parental.

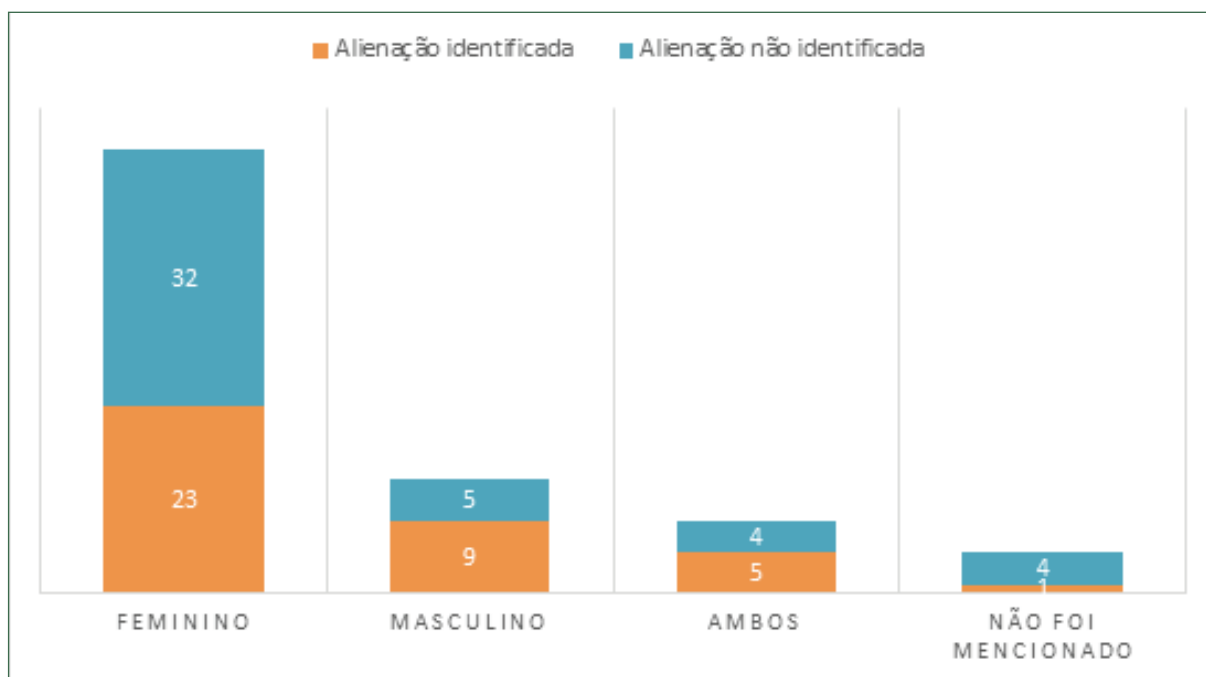
O direito de visitas decorre da modalidade de guarda unilateral em que um dos genitores é o guardião e ao outro cabe o direito de visitas. Sendo assim, o genitor guardião conserva a titularidade dos direitos e deveres que já lhe pertenciam quando compartilhava a

guarda simultaneamente com o outro genitor, entretanto, possui o encargo complementar de assegurar o direito dos filhos à convivência familiar com o genitor não guardião. Além disso, o guardião está sujeito ao direito - e dever - de supervisão a ser exercido pelo genitor não guardião, a fim de fiscalizar o cumprimento de todos os cuidados que a guarda impõe, como o de conduzir a educação dos filhos, assegurar-lhes segurança e garantir-lhes proteção à saúde (Oliveira, 2012).

O gráfico a seguir representa um comparativo entre o sexo do suposto alienador e a veracidade das alegações - judicialmente reconhecida. Tem-se que, dos oitenta e três casos analisados, cinquenta e cinco tinham como suposto alienador pessoas do sexo feminino. Destes cinquenta e cinco casos, em apenas vinte e três houve a identificação da prática de alienação parental na decisão judicial, contra trinta e dois casos em que ela não foi identificada pelo magistrado. Por outro lado, somente quatorze casos, de todos os analisados, tinham pessoas do sexo masculino como suposto alienador e, destes quatorze, foi identificada a presença de alienação parental em apenas nove.

Conclui-se pela amostra, que, em números absolutos, pessoas do sexo feminino alienaram mais. Proporcionalmente, entretanto, a alienação parental foi

Gráfico 6. Comparativo entre o sexo do suposto alienador e a veracidade das alegações



Fonte: Dados da pesquisa

mais identificada nos homens – 64% das acusações foram procedentes contra homens, ao passo que apenas 42% foram identificadas contra mulheres. Homens também fizeram mais acusações infundadas (58%) do que as mulheres (36%).

3.5 Atos alienatórios

O gráfico abaixo retrata os atos alienatórios alega-

dos pelas partes nos casos analisados. Buscou-se uniformizar as alegações em categorias, segundo o parágrafo único, do art. 2º, da Lei 12.318/2010, que elenca, de forma exemplificativa, as condutas praticadas por genitores, avós ou por quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que são consideradas atos de alienação parental.

Gráfico 7. Atos alienatórios alegados pelas partes



Fonte: Dados da pesquisa

Destaca-se que também é caracterizadora de alienação parental a mera conduta que prejudique o vínculo familiar da criança com o genitor, não importando se produziu efeitos ou não. O legislador culpabilizou a conduta do genitor que visa a obstrução da convivência familiar, bem como o resultado alcançado por esta obstrução, ainda que não tenha havido a clara intenção de efetivá-la (Oliveira, 2012).

Para contabilizar os atos alienatórios, enumerou-se cada um deles, chegando a um total de cento e trinta e uma alegações de atos alienatórios nos oitenta e três casos analisados pela pesquisa. Em seguida, agrupou-se os semelhantes em sete categorias diferentes, buscando uma certa conformidade com os exemplos de atos alienatórios previstos nos incisos do parágrafo único, do art. 2º, da Lei 12.318/2010. As

categorias utilizadas são:

1. Campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
2. Dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
3. Falsa denúncia de abuso (sexual, físico ou moral) contra genitor para obstar ou dificultar a convivência com a criança ou adolescente;
4. Interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida pelo genitor causando prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o outro genitor;
5. Mudança para domicílio distante ou sucessivas mudanças de domicílio, sem justificativa, visando a dificultar a convivência familiar da criança com o outro genitor e sua família;
6. Negativa materna em informar a qualificação do pai da criança, dificultando contato da criança ou adolescente com genitor; e
7. Omissão deliberada de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

Conforme se depreende da interpretação do gráfico, o ato alienatório de maior incidência é a *dificultação do exercício do direito regulamentado de convivência familiar*, que corresponde à 40% do total de atos alienatórios alegados.

É importante ressaltar que a distinção feita pela lei nos incisos II, III e IV, do parágrafo único, do art. 2º, entre as condutas de dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar contato de criança ou adolescente com genitor e, por fim, de dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, não é respeitada pela jurisprudência, que não utiliza rigorosamente essa categorização, tendo em vista que na prática todos se referem à obstaculização do contato familiar da criança com o outro genitor. Para esta pesquisa, portanto, incluiu-se todo e qualquer tipo de restrição à convivência familiar com o genitor e sua família, na categoria do inciso IV – *dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar*.

Sendo assim, pode-se afirmar que são frequentes as práticas diretas que visam a obstrução do contato entre pais e filhos, visando prejudicar a convivência

familiar. É direito da criança não ter sua convivência familiar cerceada pelos pais com atitudes que claramente obstaculizam a comunicação e o convívio, como a criação de outros compromissos importantes para o período da visita, a proibição de responder mensagens eletrônicas, de fazer ou receber ligações telefônicas, enfim, qualquer atitude que vise prejudicar o direito regulamentado de convivência da criança com seus genitores e demais familiares.

Ao contrário de alguns autores (p. ex. Madaleno & Madaleno, 2013) que afirmam que o ato de desqualificação pessoal da conduta do genitor, que se encontra no exercício efetivo do poder familiar, está entre aqueles de menor incidência processual, a presente pesquisa jurisprudencial comprova que o próximo ato alienatório de maior incidência foi a campanha de desqualificação do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, que corresponde a 22% do total de atos alienatórios alegados pelas partes nos casos analisados.

Em relação a este ato alienatório, buscou-se incluir qualquer tipo de difamação que desqualifique a pessoa dos genitores e não somente aqueles referentes exclusivamente às habilidades como pai ou mãe. Para exemplificar, é comum o aparecimento de acusações dizendo que a pessoa é psicologicamente desequilibrada, que tem uma vida pessoal desregrada, que se envolve com muitos parceiros ou parceiras, que abusa de drogas ou bebidas alcoólicas, que tem o temperamento agressivo, que leva um estilo de vida incompatível com o melhor interesse dos filhos, enfim, todo o tipo de acusações visando denegrir a imagem do pai ou da mãe para demonstrar sua inaptidão para o exercício da parentalidade.

O próprio Richard Gardner (1998) definiu a campanha de difamação como um dos principais sintomas de manifestações primárias observáveis nas crianças vítimas da SAP. A alienação parental é caracterizada por uma espécie de doutrinação da criança, que visa inserir uma imagem negativa do genitor, por meio de ofensas e críticas injustificadas, que são repetidas para a criança até que ela passe a contribuir por sua própria vontade, de forma irracional e desproporcional, já que ela incorpora as críticas e denúncias como se fossem suas, acreditando verdadeiramente nelas,

o que faz com que a alienação parental seja tão difícil de ser identificada pelas autoridades judiciais (Oliveira, 2012).

Entretanto, é importante ressaltar que não é qualquer tipo de conduta de um genitor contra o outro que caracteriza a alienação parental, ou seja, não é qualquer comentário negativo feito em relação ao outro genitor, em um momento de raiva ou mágoa, que será considerado como uma campanha de difamação capaz de interferir na formação psicológica da criança ou adolescente de forma permanente (Lôbo, 2014).

O terceiro ato alienatório de maior incidência, e o mais grave deles, é a *falsa denúncia de abuso (sexual, físico ou moral) contra genitor para obstar ou dificultar a convivência com a criança ou adolescente*. Cerca de 18% do total de atos alienatórios alegados pelas partes na pesquisa são referentes a falsas denúncias de algum tipo de abuso. Do total de cento e trinta e um atos alienatórios analisados, vinte e quatro deles envolviam acusações de abuso sexual, físico ou moral, contra a outra parte. Dessas vinte e quatro alegações de abuso, quatorze delas continham a imputação de violência sexual, sem prejuízo da cumulação com outras formas de violência. Tais resultados evidenciam que as falsas acusações de abuso não são tão raras como se imagina.

Diante de uma acusação de abuso contra o genitor não guardião, o juiz pode, caso haja indícios incontroversos da veracidade das acusações, determinar a suspensão das visitas ou determinar que a visitação seja supervisionada por profissionais, como assistente social e psicólogos, mediante a apresentação de relatórios mensais ao juízo.

3 A falsa denúncia de abuso sexual e a implantação de falsas memórias nos filhos são efeitos distintos da síndrome da alienação parental. As falsas memórias constroem uma realidade inexistente para a criança, e configuram uma forma de abuso psicológico, que afeta o desenvolvimento da criança e seu relacionamento com o genitor alienado. As falsas denúncias também configuram uma espécie de abuso emocional e psicológico, em que os filhos são manipulados e expostos a uma mentira. Pode ser que quando o genitor alienador acusa - falsamente - o outro genitor de abusar de seus filhos em um processo judicial, existe a possibilidade haver, também, a implantação de falsas memórias nas crianças, configurando duas práticas diferentes decorrentes da alienação parental. (Guazelli, 2013, p. 195)

A demora em averiguar a veracidade das acusações de abuso pode trazer consequências nefastas, tanto nos casos em que ela é confirmada, como naqueles em que é rejeitada. Se, de fato, o abuso ocorreu, a ausência de providências para afastar o genitor abusador da convivência com a criança abusada e de tratamento psicológico adequado para o menor pode causar danos permanentes e de difícil avaliação. Da mesma forma, se mostram especialmente danosas as hipóteses em que o abuso não ocorreu e o direito à convivência familiar foi cautelarmente suspenso por um longo tempo para investigação das alegações. Nessa hipótese, é certo que o relacionamento afetivo entre o genitor afastado e o menor sofrerá um “trauma”, que é exatamente o objetivo da conduta alienadora (Oliveira, 2012).

Em seguida, a pesquisa evidenciou que a *interferência na formação psicológica da criança promovida ou induzida pelo genitor causando prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o outro genitor* apareceu em 9% dos atos alienatórios catalogados. Nesta categoria incluiu-se qualquer tipo de influência ou interferência que objetivasse criar dependência psicológica da criança em relação ao alienador, visando romper os laços familiares com o alienado, como chantagens emocionais, por exemplo.

Também, com incidência em 9% do total de atos alienatórios relacionados, encontra-se a *mudança para domicílio distante ou sucessivas mudanças de domicílio, sem justificativa, visando dificultar a convivência familiar da criança com o outro genitor e sua família*, que se trata de outra conduta clássica do genitor alienador. A mudança para domicílio distante, de difícil acesso ao outro genitor e, até mesmo, as constantes mudanças de domicílio, devem - sempre que possível - ser evitadas, salvo em casos de comprovada necessidade (como uma transferência em razão do trabalho, por exemplo) sempre respeitando o melhor interesse da criança ou adolescente.

Além de se tratar de uma estratégia para dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a convivência do genitor não guardião e seus familiares, as injustificadas e constantes mudanças ou a mudança para domicílio distante, sem motivo aparente, também servem para retardar ainda mais o processo judicial de uma possí-

vel ação de guarda ou regulamentação de visitas, por exemplo. As sucessivas redistribuições do processo para as comarcas onde a criança passa a ter domicílio atrasa a solução da lide, na medida em que a cada transferência processual um novo juiz e um novo promotor devem tomar conhecimento dos fatos ocorridos a fim de tomar as medidas pertinentes.

Com base nisso, o art. 8º, da Lei da Alienação Parental, prevê a seguinte determinação: “A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial”.

A intenção do legislador foi a de determinar que, para fins de determinação da competência para julgar ações fundadas em direito de convivência familiar, a alteração injustificada de domicílio do menor não deve ser levada em consideração, exceto se decorrer de acordo entre as partes ou de decisão judicial.

Em se tratando de ação incidental, a competência para julgar é do próprio juízo em que tramita a ação principal. Entretanto, em se tratando de ação autônoma, o foro competente para julgar será o do último domicílio do menor, antes da mudança, para que o genitor alienador não se beneficie da regra processual (Súmula 383 do STJ) que determina que a competência para processar e julgar as ações conexas que têm por objeto questões referentes ao menor de idade é, em princípio, do foro do domicílio de quem detém a guarda, nos termos do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Oliveira, 2012).

Por fim, ambos com incidência de 1%, estão os atos alienatórios classificados como *negativa materna em informar a qualificação do pai da criança, dificultando contato da criança ou adolescente com genitor e omissão deliberada de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço*.

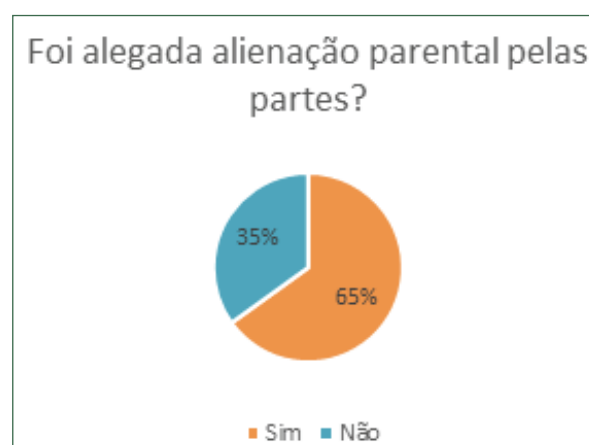
É cediço que a prática da alienação parental tem como finalidade excluir o genitor alienado da convivência familiar com os filhos. Dessa forma, também é possível que sejam vítimas da alienação parental aqueles

genitores que nem sequer sabem da existência do filho, porque foram privados de tal conhecimento. Nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao determinar que a recusa materna em revelar a qualificação do pai da criança pode caracterizar uma forma de alienação parental, na medida em que o art. 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei da Alienação Parental, determina que uma das formas exemplificativas de alienação parental se consubstancia no ato de dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor. Portanto, ao sopesar a preservação da intimidade da mãe e o direito inalienável do filho em saber quem é seu pai biológico, o tribunal entendeu que este deve prevalecer, sob o fundamento do princípio do melhor interesse da criança.⁴

Além disso, também funciona como uma forma de afastar o genitor alienado da convivência familiar a omissão intencional de dados escolares, médicos, residenciais, ou qualquer outra informação relevante sobre os filhos, fazendo com que possam existir situações em que o genitor não guardião desconheça o paradeiro do filho, por exemplo, já que não foi informado de uma eventual alteração de endereço, como o inciso V, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei da Alienação Parental prevê.

3.6 Foi alegada alienação parental pelas partes?

Gráfico 8. Frequência com que as partes alegam a existência de alienação parental



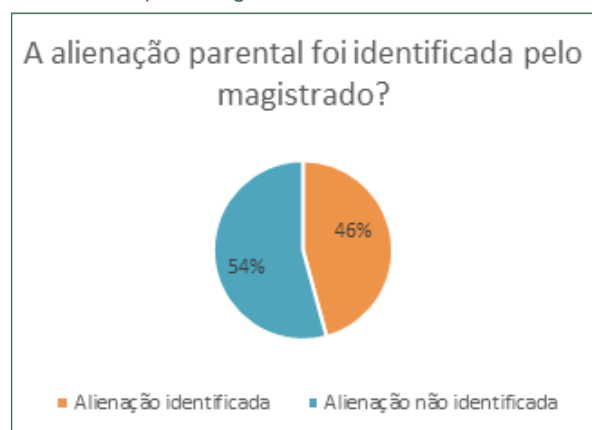
Fonte: Dados da pesquisa

4 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0188.12.008409-3/001. Relator: Des. Ayríio Ramos. Minas Gerais. Nova Lima, julgado em: 3 de julho 2014.

O gráfico acima reflete a frequência com que as partes alegam a ocorrência de alienação parental. Nota-se que em 65% dos casos analisados, a tese da alienação parental foi levantada por alguma das partes ou por ambas. Em contrapartida, em 35% dos casos as partes não pleitearam o reconhecimento da prática da alienação parental, sendo assim, é certo que ela foi mencionada de alguma outra forma, ou o próprio juiz reconheceu sua existência na situação em questão ou ela é citada em algum outro sentido, por exemplo, como uma mera advertência dirigida às partes em relação à sua possível instalação.

3.7 A alienação parental foi identificada pelos magistrados na decisão?

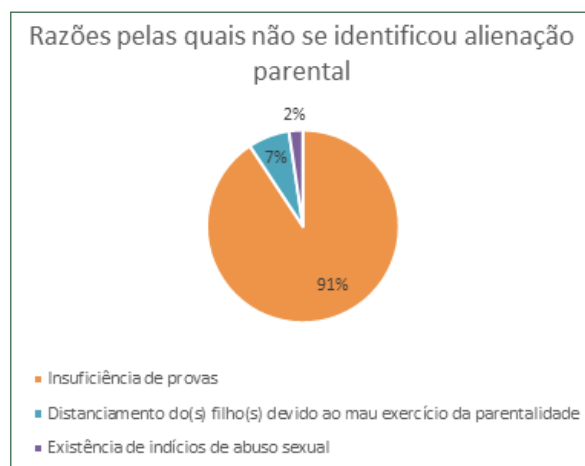
Gráfico 9. Frequência com que a alienação parental é identificada pelo magistrado



Fonte: Dados da pesquisa

Do total de oitenta e três casos analisados na presente pesquisa, houve a identificação da prática de alienação parental em trinta e oito decisões judiciais, o que resulta num percentual de 46%. Por outro lado, em 54% das decisões analisadas (quarenta e cinco casos), a existência de práticas alienatórias não foi identificada pelos magistrados. As razões apresentadas pelos magistrados para a não identificação da presença de alienação parental em determinados casos foram catalogadas em três categorias: insuficiência de provas; distanciamento do (s) filho (s) devido ao mau exercício da parentalidade; e existência de indícios de abuso sexual.

Gráfico 10. Razões pelas quais os magistrados não identificaram a existência de alienação parental

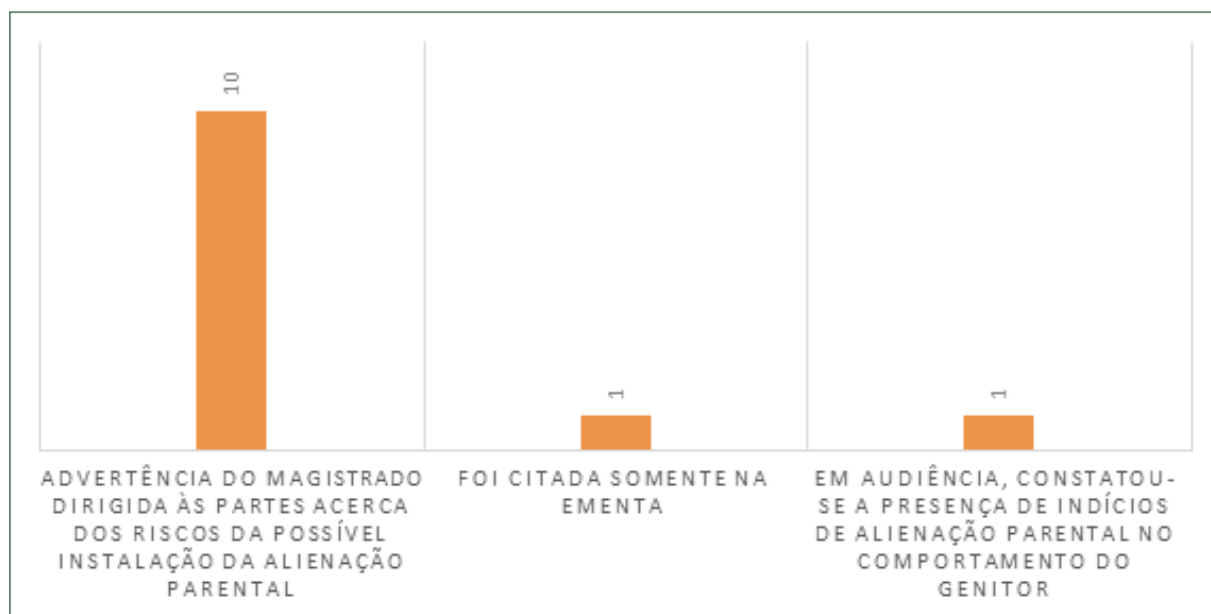


Fonte: Dados da pesquisa

Conforme a interpretação do gráfico acima, na grande maioria dos casos (91%), a alienação parental não foi identificada devido à insuficiência de provas que comprovassem cabalmente o alegado pelas partes. Isso ocorre, em grande medida, porque a alienação parental geralmente é alegada incidentalmente em uma ação principal que versa sobre outras questões, como guarda dos filhos, divórcio ou regime de visitas, por exemplo. Dessa maneira, é comum que a fase probatória esteja em andamento ou ainda não tenha se iniciado, de forma que naquele determinado momento em que o processo se encontra o magistrado ainda não formou seu convencimento a respeito da existência dos atos alienatórios.

No entanto, o magistrado pode entender que não há a ocorrência de alienação parental porque a prova trazida aos autos demonstra que os filhos, por sua própria vontade, rejeitam a convivência familiar com um dos genitores porque este não desempenha adequadamente suas funções parentais, ou seja, exerce a parentalidade de forma prejudicial ao melhor interesse dos filhos. Exemplo disso é o daquele genitor que se mostra insensível, agressivo, indiferente, grosseiro, abusivo, enfim, qualquer comportamento negativo e reiterado que cause o repúdio justificado dos filhos. Dentre as decisões analisadas, em 7% delas os magistrados identificaram que não cabia a tese de alienação parental, tendo em vista que restou comprovado que os filhos se distanciaram do genitor

Gráfico 11. Sentido em que a alienação parental foi citada no caso



Fonte: Dados da pesquisa

- supostamente alienado - devido ao mau desempenho de seus papéis parentais.

Por fim, em apenas 2% das decisões analisadas, a razão pela qual o magistrado não identificou alienação parental foi porque, naquele determinado momento processual, havia indícios da efetiva ocorrência de abuso sexual, ou seja, conforme demonstravam os fatos e as provas juntadas até o momento, não parecia se tratar apenas de uma alegação infundada com a intenção de alienar um dos genitores, parecendo haver verossimilhança nas acusações feitas, o que justificaria o afastamento do genitor acusado da convivência familiar até o deslinde da questão.

3.8 Se a alienação parental não foi identificada pelos magistrados e não foi alegada pelas partes, em que sentido ela foi citada?

Do total de oitenta e três resultados analisados, em doze a alienação parental não foi alegada pelas partes litigantes e nem foi identificada pelos magistrados em suas decisões. Sendo assim, apareceram de três formas distintas nos casos pesquisados: como uma advertência do juiz às partes; como uma simples citação na ementa; e como uma constatação em audiência da presença de indícios de alienação parental.

Todas as dez decisões⁵ em que a alienação parental aparece como uma *advertência do magistrado dirigida às partes acerca dos riscos da possível instalação da alienação parental*, foram de relatoria do mesmo magistrado, o Desembargador Caetano Lagrasta, da 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Além disso, nove delas foram proferidas em 2009, antes da entrada em vigor da Lei da Alienação Parental, em 2010. Apenas uma decisão foi proferida em 2011.

A única decisão em que a alienação parental *foi citada somente na ementa* também foi proferida em 2009, antes da entrada em vigor da Lei da Alienação Parental, pelo Desembargador Percival Nogueira, da 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Nesse caso, o magistrado não identificou a existência da alienação parental, por entender que o distanciamento do filho em relação ao pai era justificado pelo mau exercício da parentalidade, já que o pai não conseguia controlar sua agressividade, o que causava a rejeição do filho. No caso em questão, não foi esclarecido se a tese da alienação pa-

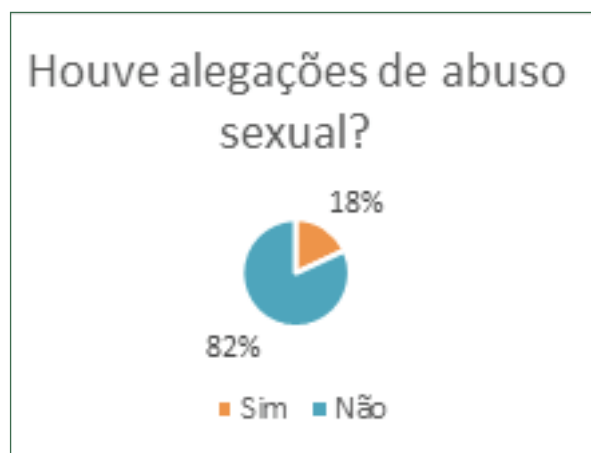
5 Agravo de Instrumento nº 0516448-45.2010.8.26.0000; Agravo de Instrumento nº 668.879-4/7-00; Apelação Cível nº 649.634-4/0-00; Agravo de Instrumento nº 629.013-4/0-00; Agravo de Instrumento nº 630.114-4/4-00; Agravo de Instrumento nº 601.840-4/0-00; Apelação Cível nº 638.698-4/6-00; Apelação Cível nº 641.103-4/0-00; Apelação Cível nº 552.650-4/1-00; Apelação Cível nº 552.528-4/5-00.

rental foi levantada por alguma das partes.⁶

Assim como na situação anterior, em apenas uma decisão a alienação parental não foi alegada pelas partes, bem como não restou configurada no caso, mas foi constatada a existência de indícios de alienação parental no comportamento do genitor em audiência de justificação, em que foram vislumbradas pela Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, da 1ª Câmara Cível do TJMG, dificuldades criadas pelo genitor quando há um possível acordo, bem como configuraram-se atos próximos aos alienatórios, embora não tenham sido suficientes para caracterizar a existência efetiva da alienação parental naquele momento processual.⁷

3.9 Alegações de abuso sexual

Gráfico 12. Frequência com que há alegações de abuso sexual



Fonte: Dados da pesquisa

É certo que o exemplo mais grave de ato alienatório é a falsa acusação de abuso sexual contra um dos genitores. Conforme a análise do gráfico acima, tem-se que em 82% dos casos analisados, as partes não fizeram acusações de abuso sexual infantil. Ou seja, do total de oitenta e três casos analisados, sessenta e três não apresentam denúncias de abuso sexual como possíveis estratégias de alienação parental. Em

6 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 676.099-4/0-00. Relator: Des. Percival Nogueira. São Paulo, julgado em: 5 de novembro de 2009.

7 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0702.13.060455-7/001. Relatora: Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Minas Gerais. Uberlândia, julgado em: 22 de julho 2014.

contrapartida, em quinze casos (18%) houve alegações de abuso sexual infantil, mas por meio da análise do gráfico abaixo, infere-se que nenhuma delas foi cabalmente comprovada. Destes quinze casos, em apenas três (4%), comprovou-se a existência de indícios de abuso sexual, ou seja, no momento processual em que a demanda se encontrava, não havia provas suficientes da ocorrência de abuso, apenas indícios de sua possível ocorrência. A grande maioria das acusações não foi comprovada (96%).

Gráfico 13. Frequência com que as alegações de abuso sexual são comprovadas na decisão



Fonte: Dados da pesquisa

4 Conclusão

A (síndrome da) alienação parental é um tema controverso e extremamente delicado. Diante da pesquisa empírica realizada nota-se que, na maioria das vezes, os profissionais do direito têm lidado com a questão de forma cautelosa, evitando tomar medidas que possam surtir efeitos contrários ao esperado. Tanto é verdade que na maioria das vezes os magistrados tomam decisões provisórias até que sejam produzidas mais provas que comprovem cabalmente o alegado pelas partes, evitando a imposição de medidas drásticas como a inversão da guarda e a suspensão do poder familiar.

Percebe-se, nesse sentido, que a ocorrência da SAP está intimamente relacionada à legislação de um país, aos papéis sociais de seus indivíduos, à forma como o Judiciário se dedica às questões envolvendo

convivência familiar e guarda dos filhos, por exemplo (Brockhouse, 2012).

É certo que uma das questões mais complexas e decisivas do Direito de Família, é a determinação das condições de guarda, visitas, tomada de decisões, distribuição de responsabilidades, suporte financeiro, enfim, a determinação de todas as condições de vida dos filhos após o divórcio. Mas, infelizmente, no âmbito do direito brasileiro muito pouco é dedicado a definição de tais condições. E um dos indícios para isso é ser quase inexistente no judiciário a noção de *planos parentais* ou *planos de parentalidade*, questão já bastante avançada em outros países como Estados Unidos, Austrália, Inglaterra e Canadá.

Os planos parentais são acordos escritos que descrevem a forma com os filhos serão criados, levando em consideração as idades, sexos, personalidades e diferentes necessidades das crianças e dos pais. O plano parental estabelece, de forma detalhada, decisões práticas a respeito do cuidado das crianças no que concerne a questões como: comunicação e tomada de decisão, acordos de convivência (quanto tempo a criança vai passar com cada membro da família), guarda, condições de moradia, férias e feriados, viagens, educação, religião, atividades físicas, assistência médica, suporte financeiro, bem-estar emocional, entre outras. O plano busca abranger todos os aspectos relacionados ao exercício da parentalidade, visando evitar conflitos futuros resultantes de uma ausência de diretrizes para lidar com as responsabilidades relacionadas às crianças. Quando os pais não estão em conformidade com relação ao plano, o tribunal fica obrigado a tomar essas decisões e a elaborar um plano de parentalidade impositivo.

A maioria dos filhos de pais divorciados deseja conviver regularmente e ter um bom relacionamento com ambos os pais. Dessa forma, é natural que as crianças se sentam insatisfeitas com o tipo de relacionamento que possuem com aquele pai que é visto somente nos finais de semana. Os planos de parentalidade se mostram, nesse sentido, uma forma adequada de se equilibrar mais uniformemente o tempo dedicado a cada um dos pais (Warshak, 2013).

Muitas vezes a falta de uma regulamentação específi-

ca a respeito da guarda e das visitas, causa um conflito que pode fazer com que um dos pais se sinta vítima de atos alienatórios praticados pelo outro., Situações em que, por exemplo, o juiz não especifica que a visita inclui pernoite ou que o filho ficará na companhia do pai em finais de semana alternados e o aniversário da mãe cai justamente em um desses finais de semana ou, ainda, se não há determinação a respeito das férias escolares e dos feriados. Uma mera regulamentação genérica a respeito da guarda, das visitas e das demais condições que envolvam a família, é terreno fértil para desentendimentos e pode fazer com que o pai ou a mãe sintam que foram prejudicados com a determinação judicial e que o outro está obstaculizando sua convivência com o filho.

Isso não significa, entretanto, que o Judiciário brasileiro esteja, necessariamente, despreparado para lidar com questões complexas envolvendo conflitos familiares, como é o caso da alienação parental. Mas, sim, que se tratam de situações delicadas que exigem uma especial atenção que vai além do que o sistema de justiça normalmente oferece.

Talvez esteja distante de nossa atual realidade esperar que magistrados, peritos e operadores do direito conheçam a fundo as particularidades, necessidades e interesses de cada família em litígio, para regulamentar, de forma minuciosa, cada detalhe da dissolução conjugal, no que concerne a divisão de bens, guarda, visitação, educação, alimentação e outros detalhes da vida dos filhos, apenas a partir daquilo que é trazido aos autos, ou mesmo, daquilo que os peritos observam em suas avaliações. Isso porque a estrutura do sistema judiciário brasileiro não permite que sejam dispendidos tanto tempo e esforços quanto são necessários para a solução de um conflito envolvendo alienação parental. Além disso, a natureza adversarial do processo judicial em que sempre há um ganhador e um perdedor não só não soluciona o problema, mas também fomenta a instalação ou o agravamento da alienação parental.

Para lidar com um conflito que envolve práticas de alienação parental, medidas pontuais como imposição de multa, ampliação do regime de visitas, suspensão do poder familiar ou modificação da guarda podem não ser suficientes para solucionar a raiz do problema,

que, provavelmente, é muito mais profunda do que aparenta ser nos tribunais. Por isso, medidas mais personalizadas, direcionadas e individualizadas para cada caso se mostram mais adequadas para prevenir, tratar e oferecer uma estrutura de apoio para famílias envolvidas em um conflito dessa natureza.

Dessa forma, acredita-se que uma, dentre as possíveis soluções, para o problema da alienação parental, bem como para outros problemas que possam derivar de situações de litígio familiar, seria a utilização da mediação, como meio de solução de controvérsias. A elaboração de planos parentais, para o cuidado dos filhos em casos de divórcio, também pode ser outra saída para o problema.

Por fim, deve haver, por parte dos operadores do direito, empenho no incentivo às partes para a concordância, conduzindo e auxiliando na determinação das questões práticas a respeito da criação dos filhos de forma detalhada, levando em consideração as particularidades e necessidades de cada família, colocando o interesse das crianças como prioridade. Os conflitos e desentendimentos que surgem em um contexto de divórcio e que podem levar à prática da alienação parental, poderiam ser solucionados por exemplo pela mediação e os problemas em relação à criação e convivência com os filhos que possam surgir após do divórcio já poderiam estar devidamente acordados e registrados no plano de parentalidade.

////////////////////////////////////

5 Referências

- Brockhausen, T. (2011). *Sap e psicanálise no campo jurídico: de um amor exaltado ao dom do amor*. Dissertação de Mestrado, Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil.
- Figueiredo, F. V., & Alexandridis, G. (2014). *Alienação parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010*. São Paulo: Saraiva.
- Freitas, D. P. (2014). *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense.
- Gardner, R. A. (1998). *The parental Alienation Syndrome*. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics Inc.
- Guazelli, M. (2013). A falsa denúncia de abuso sexual. In: Dias, M. B. (coord.). *Incesto e alienação parental - De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Lôbo, P. (2014). *Direito Civil – Famílias*. São Paulo: Saraiva.
- Madaleno, A. C. C., & Madaleno, R. (2013). *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense.
- Oliveira, M. H. C. P. (2012). *A Alienação Parental como forma de abuso à criança e ao adolescente*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil.
- Perez, E. L. (2013). Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: Dias, M. B. (Coord.). *Incesto e alienação parental - De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Rand, D. C. (1997). The Spectrum of Parental Alienation Syndrome, Part II. *American Journal of Forensic Psychology*, 15(4), 1-33.
- Silva, D. M. P. (2011). *Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?* Campinas: Armazém do Ipê.
- Veçoso, F. F. C., Pereira, B. R., Perruso, C. A., Marinho, C. M., Babinski, D. B. O., Wang, D. W. L., Guerrini, E. W., Palma, J. B., & Salinas, N. S. C. (2014). A pesquisa em Direito e as Bases Eletrônicas de Julgados dos Tribunais: matrizes de análise e aplicação no supremo tribunal federal e no superior tribunal de justiça. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 1(1), 105-139.
- Warshak, R. A. (2013). *What is Parental Alienation?* Recuperado em 22 de julho, 2015, de <http://www.warshak.com/publications/what-is-parental-alienation.html>.